



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Tanguá – RJ
Secretaria de Assistência Social Trabalho e Habitação
Lei Federal 8.069/90 e a Lei Municipal nº 421/03

RESOLUÇÃO CMDCA Nº11/2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL, PELOS (AS) CANDIDATOS (AS) E SEUS PREPOSTOS, DURANTE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DO TANGUÁ - MANDATO 2024-2027.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tanguá- RJ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 421/2003, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º Lei nº 1037 de 16 de novembro de 2016.

Considerando a Resolução CONANDA Nº 231, de 28 de dezembro de 2022;

Considerando a Resolução TSE Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019;

Considerando a Resolução TSE Nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021;

Art.1º - Apenas os candidatos aprovados na prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022 poderão realizar campanha eleitoral, no âmbito do Processo Eleitoral de Escolha para Conselheiros Tutelares do Município de Tanguá – Mandato 2024 a 2027.

Art.2º - A propaganda eleitoral será permitida a partir do dia 22 de agosto de 2023 até o dia 29 de setembro de 2023.

Parágrafo único: Considera-se propaganda antecipada passível de impugnação aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha mensagem explícita de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período da campanha.

Art.3º - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

Art.4º - O eleitor deverá votar somente em 1 (um) candidato.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Tanguá – RJ
Secretaria de Assistência Social Trabalho e Habitação
Lei Federal 8.069/90 e a Lei Municipal nº 421/03

Art.5º - Podem votar os candidatos maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade que possuam título de eleitor em situação regular até 31 de julho de 2023.

Art. 6º - As Instituições Públicas ou particulares que tenham interesse em promover debates com os candidatos deverão formalizar convite a todos aqueles que estiverem aptos a concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 7º - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar **inidoneidade moral do candidato**.

§1º - São consideradas condutas vedadas aos candidatos e aos seus prepostos no decorrer de toda a campanha:

- I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V- contratar ou utilizar, ainda que em regime de voluntariado, crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais;
- VI- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VII- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VIII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- IX- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- X- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
 - a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
 - b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Tanguá – RJ
Secretaria de Assistência Social Trabalho e Habitação
Lei Federal 8.069/90 e a Lei Municipal nº 421/03

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

XI - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XII - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§2º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§3º - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome, foto do candidato e curriculum vitae.

Art. 8º - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet **é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.**

Art. 9º - A propaganda eleitoral **na internet** poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Art. 10º - **No dia da eleição, é vedado aos candidatos:**

- I- Utilização de espaço na mídia;
- II- Transporte aos eleitores;
- III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna";
- VI- Contribuir de qualquer forma, para aglomeração de pessoas portando materiais ou instrumentos de propaganda, bem como, vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Tanguá – RJ
Secretaria de Assistência Social Trabalho e Habitação
Lei Federal 8.069/90 e a Lei Municipal nº 421/03

Art. 11º - **É permitida, no dia das eleições**, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos (frase, sentença ou conceito expresso em dois versos) e adesivos.

Art. 12º - A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§1º - Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§2º - Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 14º - No dia da eleição, será estabelecido canal de Ouvidora, para onde poderão ser realizadas denúncias através de telefone que será divulgado posteriormente.

Art. 15º - Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha.

§1º - No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§2º - Retirada das credenciais dos fiscais: 27 a 29 de setembro de 2023.

§3º - Credenciamento dos Fiscais: 01 à 06 de setembro de 2023.

Art. 16 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tanguá, 10 de agosto de 2023.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Tanguá – RJ
Secretaria de Assistência Social Trabalho e Habitação
Lei Federal 8.069/90 e a Lei Municipal nº 421/03

Janaina S. de Oliveira
Presidente CMDCA
Tanguá